



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.697 - SC
(2015/0133034-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : ROSEMAR ANGELO MELO
CLEBER HAEFFLIGER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. DESLIGAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. VÍNCULO CONTRATUAL ROMPIDO. RESGATE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 289 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A eg. Segunda Seção, sob o regime do Recurso Representativo da Controvérsia, firmou tese no sentido de que *"é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ)"* (REsp 1.183.474/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.697 - SC
(2015/0133034-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : CLEBER HAEFFLIGER
ROSEMAR ANGELO MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão deste relator, que, tendo conhecido do agravo, negou provimento ao recurso especial, com base no seguinte fundamento: *"restituição das contribuições vertidas por ex-participante de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários"* (e-STJ, na fl. 650).

Alega a parte ora agravante, em síntese, que: a) *"embora não se desconheça os entendimentos consagrados nos citados precedentes e na Súmula 289, do STJ, ao menos por ora, não há se falar em coincidência absoluta entre o entendimento recorrido e o que se pratica no âmbito desta Corte Superior acerca do tema controvertido. Noutras palavras, descabida a aplicação (implícita) da Súmula 83, do STJ no caso"* (e-STJ, na fl. 666); b) *"delega-se à própria Entidade a prerrogativa de normatizar a forma de cálculo dos valores a serem devolvidos ao associado, com atualização monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano (regulamento/contrato previdenciário) e, sobretudo, de acordo com a capacidade de pagamento, atuarialmente planejada"* (e-STJ, na fl. 667); c) *"evidente a violação da norma do art. 14, III, da Lei Complementar nº 109/2001, que prevê a correção das contribuições restituídas ao participante de plano de benefício complementar que optar pelo resgate das suas contribuições pessoais, merecendo, então, ser conhecido e provido o presente recurso, para julgar improcedente a demanda"* (e-STJ, na fl. 668).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, na fl. 674), a parte agravada manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, na fl. 677).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.697 - SC
(2015/0133034-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : CLEBER HAEFFLIGER
ROSEMAR ANGELO MELO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

Noutro ponto, observa-se que, a despeito da pretensão da recorrente, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo, portanto, devidos os expurgos inflacionários.

A referida orientação firmou-se no âmbito da Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EREsp 297.194/DF, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, em que se estabeleceu que *"os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso"* (DJ de 12/9/2001).

Eis os fundamentos do voto condutor do mencionado acórdão:

"Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

[...]

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.

É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários." (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citam-se, outrossim, os seguintes precedentes da eg. Segunda Seção, também proferidos naquele mesmo período:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. Extinção do contrato de trabalho. Contribuições. Devolução. Correção monetária.

- A correção monetária das contribuições vertidas pelo empregado e que lhe serão devolvidas em razão da extinção do contrato de trabalho e desligamento da entidade de previdência devem ser corrigidas por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda, desde quando feito o recolhimento, e não apenas depois de extinto o contrato de trabalho. Precedentes da Segunda Seção.

- Embargos de divergência acolhidos."

(REsp 287.954/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 9/12/2002)

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. 'EXPURGOS INFLACIONÁRIOS'.

I - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional.

II - Entendimento que fica pacificado na C. 2ª Seção.

III - Embargos conhecidos e rejeitados."

(REsp 264.061/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/3/2002)

Com base nos entendimentos supramencionados, foi editada a Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Ademais, tem-se que a col. Segunda Seção desta eg. Corte, quando do julgamento do recurso (REsp 1.183.474/DF, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012), de minha relatoria, processado sob o rito de recurso representativo da controvérsia, reafirmou sua aplicabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os fundamentos do voto condutor do referido acórdão:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. INSTRUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. ABRANGÊNCIA LIMITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses:

(I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) A quitação relativa à restituição, por instrumento de transação, somente alcança as parcelas efetivamente quitadas, não tendo eficácia em relação às verbas por ele não abrangidas. Portanto, se os expurgos inflacionários não foram pagos aos participantes que faziam jus à devolução das parcelas de contribuição, não se pode considerá-los saldados por recibo de quitação passado de forma geral;

(III) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido."

Ilustrativamente, confirmam-se julgados mais recentes de ambas as Turmas integrantes da colenda Segunda Seção que demonstram a pacificação e a atualidade do tema na jurisprudência:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MIGRAÇÃO DE PLANO. HIPÓTESE DIVERSA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289).

2. Hipótese que não se confunde com a migração de planos de benefícios, mediante incentivo em dinheiro e instrumento de transação, na qual a orientação da 2ª Seção afasta a incidência dos expurgos inflacionários.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 739.431/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015, grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA SER RÉ EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTAS AJUIZADA POR EX-PARTICIPANTE, QUE PROCEDEU AO RESGATE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. RESGATE. INSTITUTO PELO QUAL EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ANTES DE FAZER JUS AO BENEFÍCIO, DESLIGA-SE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, RECEBENDO EXCLUSIVAMENTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE VERTEU AO PLANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE NÃO CONTEMPLA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, POIS OS CÁLCULOS DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO DEPENDEM TÃO SOMENTE DA DISCRIMINAÇÃO DA DATA DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO EX-PARTICIPANTE E RESPECTIVOS VALORES NOMINAIS.

1. O artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada fechada administram os planos em gestão compartilhada (arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001 e 35 da Lei Complementar n. 109/2001) entre representantes dos participantes, assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que as informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

2. Nesse passo, como as instâncias ordinárias apuraram que a prestação de contas foi "feita de forma genérica", não propiciando ao autor "ver prestadas individualmente as contas quanto às contribuições que verteu no período de filiação", é inequívoca a legitimidade passiva da entidade de previdência privada recorrente.

Precedentes.

3. Resgate é instituto jurídico do regime de previdência privada pelo qual o ex-participante - que ainda não atingiu a qualidade de assistido (beneficiário) do plano de benefícios - opta por se desligar da relação jurídica contratual, tendo direito tão somente à devolução, com atualização monetária pelo índice IPC, com inclusão dos expurgos inflacionários, dos valores que aportou ao fundo formado pelo respectivo plano de benefícios (Súmulas 289 e 290 do STJ).

4. O autor da ação de prestação de contas fez o resgate das contribuições vertidas e, por meio da ação de prestação de contas, pretende aferir se o valor restituído corresponde ao montante ao qual faz jus. Dessarte, a controvérsia deve se limitar à reserva de poupança, não se vislumbrando interesse processual do autor (ex-participante) no exame acerca da gestão do fundo formado.

5. Com efeito, a decisão recorrida impõe providência inútil, que não contempla os princípios da economia processual e da celeridade, cabendo ser estabelecido que a prestação de contas consistirá apenas na discriminação, com data e valor nominal (histórico) de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuições vertidas pelo ex-participante, propiciando seja feita a atualização monetária pelo índice IPC, nos moldes de tese fixada em recurso repetitivo, REsp 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, que admitiu também a inclusão dos expurgos inflacionários.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.168.936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe de 1º/7/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 3º, 21, 22 E 24 DA LEI Nº 6.435/77; 7º DA LC Nº 494/01 E 6º E 7º DA LC Nº 109/01. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO ESTATUTO POR OUTRO QUE MELHOR RECOMPONHA A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 289 E 83 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no AREsp 258.631/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe de 17/12/2014, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO. SÚMULA 289/STJ. CABIMENTO.

INDEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO. DIREITO DE DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente.

2. "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Enunciado n. 289 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

3. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova pericial, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.440.624/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe de 22/10/2014, grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, infere-se que o pagamento da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela parte agravante é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133034-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 757.697 / SC**

Números Origem: 00604931220148240000 20100145989 20100145989000100 20100145989000200
20100145989000201 20100145989000300 20100145989000301 5070129732
604931220148240000

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : ROSEMAR ANGELO MELO
CLEBER HAEFFLIGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO LUIZ GOMES PIMENTEL
ADVOGADOS : ROSEMAR ANGELO MELO
CLEBER HAEFFLIGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.